

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

>> Avisos Pág. 7

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02162/19- TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial TCE (Processo Administrativo n. 01- 1601.19555-0000/2018) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar através do Programa de Apoio Financeiro Proafi/2015, destinados à execução de reformas e adequações no prédio daquela unidade escolar.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Maria Angélica da Silva Ayres Henrique - CPF 479.266.272-91
RESPONSÁVEL: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF n. 698.891.472-20
ADVOGADOS: José Lopes de Castro – OAB/RO 593
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.

DM 0262/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de tomada de contas especial (Processo Administrativo nº 01-1601.19555-0000/2016), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada pelo gestor à época, Florisvaldo Alves da Silva, tendo por finalidade apurar a omissão no dever de prestar contas da Presidente do Conselho Escolar da da E.E.E.F. Herbert de Alencar, no município de Porto Velho/RO, Rose Ticiane Cunha da Silva, dos recursos no valor de R\$ 50.122,00, repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI/Regular, exercício de 2015.

2. Após análise exordial das peças que compõem as contas, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou a responsável, os arrolando em seu relatório técnico (ID=796066).

3. Ato contínuo, proferi decisão monocrática DDR/DM 0214/2019-GCJEPPM, ID=804651) determinando fosse promovida a audiência da responsável Rose Ticiane Cunha da Silva, na qualidade de Presidente do Conselho Escolar/2015.

4. Notificada da referida decisão, a responsável requereu dilação de prazo para apresentação de defesa (Doc. 08368/19, ID=821656).

5. Pois bem.

6. Inicialmente, há que se destacar que o prazo para apresentação de defesa é peremptório, portanto, indefiro o pedido de dilação.

7. Todavia, nada obsta que a requerente encaminhe a documentação, a qual poderá ser analisada, desde que aporte nesta Corte antes do posicionamento final do Controle Externo.

8. Dê ciência desta decisão à requerente, através de advogado constituído aos autos, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DESPACHO

PROCESSO: 02654/19/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Representação
INTERESSADO: RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – Ltda. (CNPJ: 04.778.630/0001-42).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, descritos no Termo de Referência SESAU-GECOMP, Processo SEI RO 0036.285654/2019-12.
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
ADVOGADOS: José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; Sociedade: Pires & Marzolla Advogados, OAB/RO 018/2010 .
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DESPACHO Nº 0331/2019-GCVCS /2019-GCVCS

Vistos Etc.

1. Tratam os autos de Representação, formulada pela empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTÁXI – LTDA. (CNPJ: 04.778.630/0001-42), visando obter provimento preliminar desta Corte de Contas para determinar a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) que se abstenha de realizar a contratação emergencial dos serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, descritos no Termo de Referência SESAU-GECOMP (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12).

2. Em exame perfunctório dos fatos representados, verificou-se indícios de irregularidades na contratação direta pretendida pela SESAU, eis, que na oportunidade não se vislumbrou situação emergencial, de excepcional interesse público, a justificar o tipo de contratação, culminado com a prolação da DM 0185/2019/GCVCS/TCE/RO, em que foi determinado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), a que se abstinhasse de dar continuidade à contratação direta, iniciada pelo Termo de Referência SESAU-GECOMP (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, posto que não se vislumbra situação emergencial, de excepcional interesse público, a justificar este tipo de aquisição precária, em detrimento da realização do ordinário processo licitatório;

3. Determinou-se ainda por meio do mesmo decisum, que no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento da decisão, fosse comprovado o cumprimento da determinação imposta, bem como facultou-se a apresentação de justificativas prévias caso a parte entendesse necessário;

4. Na forma do inciso IV, do decisum, devidamente notificado, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, guiou documentação e justificativa, dando conta de que a empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, encontra-se com o Certificado de Organização de Manutenção da empresa suspenso (ID 823078), consoante Portaria da ANAC, vejamos:

PORTARIA Nº 3.155, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1.942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando informações da Superintendência de Ação Fiscal constante do processo nº 00058.037941/2019-51, resolve;

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1206-61/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico RIMA PORTO VELHO (RIMA – RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5. Acrescentou ainda, o Secretário de Estado da Saúde, que após a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1206-61/ANAC, a referida empresa deixou de realizar o traslado de quatro pacientes em UTI aérea (ID 823079), obrigando a Administração a contratar por modo mais dispendioso e sem as formalidades legais. Adicionou, que apesar do deferimento da tutela antecipada, a empresa não tem adimplido com sua obrigação contratual, gerando danos, além daqueles já em apuração.

6. Diante dos fatos supervenientes trazidos pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo (Secretário Estadual de Saúde), determino a notificação da Empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, para caso queira, no prazo de 03 (três) dias contados da notificação pessoal, ofereça manifestação acerca da suspensão do Certificado de Organização de Manutenção, emitido pela ANAC, bem como esclareça sobre a não realização dos traslado requerido pela SESAU, em atenção ao artigo 10, do CPC e, ainda, respaldado no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

7. Vencido o prazo estabelecido no item 6 deste Despacho, apresentada ou não documentação por parte da Empresa notificada, retorne os autos ao Relator.

8. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento das determinações aqui impostas;

9. Publique-se!

Porto Velho, 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1902/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72
Gimael Cardoso Silva – CPF n. 791.623.042-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.

DM 0261/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Jarú, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Após constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Jarú, foi prolatada a DM 00164/19-GCJEPPM (ID 789392), a qual determinou aos responsáveis a correção das irregularidades.

3. Devidamente notificados os responsáveis (ID 797678 e 797680), e transcorrido o prazo concedido (ID 775875), o senhor Gímael Cardoso Silva encaminhou a esta Corte o Ofício 010/19/CGM (ID 822088), em que solicitou a dilação de prazo de mais 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações.

4. Eis o relatório.

5. Decido.

6. Como visto, através da DM 00164/2019-GCJEPPM (ID 789392), exarada no presente processo, os responsáveis foram notificados para que comprovassem perante esta Corte de Contas a correção das irregularidades indicadas no Relatório Inicial (ID 786159). Decorrido o prazo concedido, os responsáveis solicitam a sua dilação (ID 822088).

7. Todavia, relembre-se, já foram concedidos aos responsáveis 60 (sessenta) dias para saneamento das irregularidades, nos termos do art. 24, caput, da IN nº 52/2017-TCE/RO. Tendo em vista o fim do mencionado prazo, os autos estavam na iminência de serem enviados à Unidade Técnica pelo Departamento do Pleno, a fim de que realize nova análise do Portal, quando aportou a solicitação de prorrogação de prazo.

8. O pedido do requerente para dilação do prazo tem como justificativa a necessidade de mais tempo para implantar as modificações necessárias para integral cumprimento da DM 00164/2019-GCJEPPM, alegando que instituiu comissão para consolidação do patrimônio (imóvel), conforme Portaria n. 142/GP/2019, situação que demandará mais tempo para conclusão do trabalho. Informa, ainda, que contratou empresa objetivando estruturar o novo Portal Virtual daquela municipalidade.

9. Dito isso, cabe lembrar que as modificações realizadas pela Administração durante o decorrer do trâmite processual serão levadas em consideração, pois a análise do Portal da Transparência ocorre em cada setor que o avalia. Isto é, conforme disposto na IN n. 52/2017-TCE/RO, em seu art. 24, caput e §2º, findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedidos para a correção das irregularidades na análise inicial, o Portal será novamente examinado pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas, e só então será remetido ao relator do processo, de modo que serão analisadas as alterações por cada um dos referidos setores.

10. Portanto, entendo que a concessão de dilação do prazo para saneamento das irregularidades, no presente caso, retardaria o julgamento do processo de maneira injustificada e desnecessária, tendo em vista que já foi concedido prazo razoável para tanto e que as alterações realizadas no Portal no decorrer do trâmite processual dos autos serão avaliadas por cada setor, no momento em que se realizar a sua análise.

11. Isto posto, decido:

I – Indeferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento da DM 00164/2019-GCJEPPM, ressaltando aos responsáveis que as modificações realizadas no Portal da Transparência do Município de Jarú serão consideradas no momento em que ocorrerem

as análises da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – Encaminhe-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas elencadas nos itens III e IV.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1456/2015

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício de 2014, acompanhamento de cumprimento do item V do Acórdão 493/18-1ª Câmara.

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

RESPONSÁVEL : Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00

Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0244/2019-GCBAA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014, CONCESSÃO DE NOVO PRAZO AO JURISDICIONADO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO N. AC1-TC 493/18.

1. Descumprimento da determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC 493/18.

2. Concessão de prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, afastamento do cargo e envio de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, exercício 2014, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726).

2. Devidamente cientificado (ID 656432), o Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, requereu a dilação de prazo para apresentação de documentação comprovando o cumprimento da referida decisão, que foi concedido por meio da DM-

008/2019-GCBAA (ID 721558). No entanto, o jurisdicionado deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

3. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico desta Corte (ID 738875), concluiu nos termos, in verbis:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

APLICAR MULTA ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV e VII do Regimento Interno, pela reincidência no descumprimento de Determinação emanada desta Corte de Contas; e

REITERAR DETERMINAÇÃO ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025- 00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhe venha substituir, que adote as providências necessárias para efetuar a devolução aos cofres do Instituto de valores extrapolados com Taxa de Administração no exercício de 2014, devidamente corrigido, ou, no caso de não atendimento, que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento da Determinação exarada por essa Corte de Contas.

4. Ato contínuo, por meio da DM-0053/19-GCBAA (ID 754982), foi concedido ao jurisdicionado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse os resultados da auditoria a qual por meio do requerimento (ID 663119) informou estar realizando no âmbito do Instituto. No entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo concedido sem apresentar documentação probante, conforme Certidão Técnica (ID 772466).

5. Em análise derradeira (ID 704127), o Corpo Técnico considerou descumprida a determinação constante do item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726), por Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal, manifestando-se nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que, em que pese os reiterados prazos adicionais concedidos pelo Conselheiro Relator, não houve comprovação da devolução aos cofres do Instituto do valor determinado no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), caracterizando reincidência em não cumprimento de Determinação do TCERO, o que enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV e VII do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA** a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

- **APLICAR MULTA** ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,

combinado com art. 103, IV e VII do Regimento Interno, pela reincidência no descumprimento de Determinação emanada desta Corte de Contas; e

- **REITERAR DETERMINAÇÃO** ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025- 00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhe venha substituir, que adote as providências necessárias para efetuar a devolução aos cofres do Instituto de valores extrapolados com Taxa de Administração no exercício de 2014, devidamente corrigido, ou, no caso de não atendimento, que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento da Determinação exarada por essa Corte de Contas.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 271/2019-GPETV (ID 796426), da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, se manifestou in verbis:

Diante do exposto, em convergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I - **CONSIDERADA NÃO CUMPRIDA** a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

II - **APLICADA MULTA** ao Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, com fundamento no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela reincidência no descumprimento de determinação emanada da Corte de Contas;

III - **REITERADA DETERMINAÇÃO** ao Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhe venha substituir, que adote as providências necessárias para efetuar a devolução aos cofres do Instituto de valores extrapolados com Taxa de Administração no exercício de 2014, devidamente corrigido.

7. Ato contínuo, por meio da DM-182/19-GCBAA, concedi o prazo de 15 dias aos Srs. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, Controlador Interno, com a finalidade de que comprovassem o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726).

8. Devidamente cientificados do teor da DM-182/19-GCBAA, por meio dos Ofícios ns. 632 e 633/2019 (IDs 817906e 815169), os jurisdicionados encaminharam as documentações constantes nos IDs 820500 e 820499.

É o breve relato, passo a decidir.

9 Como dito alhures, versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, exercício 2014, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento da determinação constante no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726).

10. Em documentação apresentada, os jurisdicionados alegaram que tramita no Poder Legislativo Municipal o projeto de Lei n. 1380/2019, referente ao parcelamento do débito relativo ao exercício de 2014, por extrapolação da taxa de 2% (dois por cento); que por meio da Lei Municipal n. 1175/2018, foi estabelecido aporte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para cobertura de despesas administrativas, que ultrapassem o montante de 2% (dois por cento) previsto em lei, e por fim, o Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, requereu a reconsideração da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada por descumprimento de decisão.

11. Observa-se que juntamente com suas defesas os jurisdicionados anexaram o projeto de Lei n. 1380/2019, no entanto, apesar de louvável a iniciativa de elaborar um projeto de Lei com o intuito de dar cumprimento a determinação constante no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726), observa-se que, permanece o descumprimento, vez que o projeto de Lei não foi aprovado e sancionado, pelo Poder Legislativo Municipal, portanto, inexistente na esfera jurídica e sem validade.

12. No tocante ao aporte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) previsto na Lei Municipal n. 1175/2018, observa que tratam-se de valores que serão repassados ao Instituto de Previdência pelo Poder Executivo Municipal, para custeio de eventual despesa que venha a ocorrer e que ultrapasse o percentual de 2% (dois por cento) previsto em Lei, o que manterá o equilíbrio dos cofres do Órgão, no entanto, não tem relação alguma com o presente processo, senão vejamos;

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 63. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, utilizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 2º - O limite de gastos administrativos do IPMVP será de 2% (dois por cento) sobre o valor total da remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 3º - O Executivo Municipal deverá repassar ao IPVP, aportes financeiros no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensal perfazendo 60.000,00 (sessenta mil reais) anual, para complementar o custeio das despesas administrativas, independente do limite de gastos estipulados no parágrafo segundo.

§ 4º - O IPMV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração mencionada no parágrafo segundo.

13. Em relação ao pedido de reconsideração da multa aplicada, verifica-se que o valor de referida sanção aplicada por meio do item II do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), foi no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e não de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como aduziu o jurisdicionado. No entanto, o mesmo deixou transcorrer in albis todos os prazos para recorrer de referida penalidade, encontrando-se em fase de cobrança por meio do Processo n. 5376/17-PACED, em protesto desde o dia 17.10.2018, restando prejudicado o pedido de reconsideração da referida multa.

14. Neste sentido, como delineado nos parágrafos pretéritos, os jurisdicionados não lograram êxito em cumprir com o determinado no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), no entanto, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, deixo de aplicar, neste momento, sanção pecuniária aos jurisdicionados, concedendo-lhes novo prazo para que apresentem documentação que comprove o real cumprimento do item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726).

Diante do exposto, DECIDO:

I – CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a contar do recebimento desta decisão, aos Srs. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, Controlador Interno, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – ADVERTIR aos Srs. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitangui Desiderio, Controlador Interno, sobre as possíveis consequências do descumprimento das Decisões desta Corte, além de aplicação de nova sanção pecuniária, o afastamento do gestor e encaminhamento de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que se apure possível ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa praticado pelos responsáveis, nos termos do art. 11, II, da Lei Federal n.

8.429, de 2 de junho de 1992, consistente em retardar ou deixar, o agente público, de praticar, indevidamente, ato de ofício, como se vê do Parecer n. 262-2019-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferido no processo n. 1025/16.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique, via Ofício, pessoalmente, os Srs. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitangui Desiderio, Controlador Interno, sobre o teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo e, em caso de restarem infrutíferas referidas notificações ou sobrevindo a comprovação do cumprimento da determinação epigrafada, após devidamente certificada, sejam os autos encaminhados a esta relatoria, visando ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05155/17 – PACED
02337/01 (processo originário)
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual
INTERESSADO: Agenor Carlos Sales da Silva
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0791/2019-GP

PACED. ACOMPANHAMENTO DE COBRANÇAS INERENTES ÀS IMPUTAÇÕES DE DÉBITO E MULTA. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO QUANTO À PENDÊNCIA RELATIVA A DÉBITO. IMPRESCRITIBILIDADE DOS VALORES QUE VISAM RESSARCIR O ERÁRIO. MULTA. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO ATÉ CONFERÊNCIA POR PARTE DA PROCURADORIA DO ESTADO QUANTO À SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Inexiste plausibilidade jurídica a amparar a pretensão de que os atos de cobrança inerentes a débito imputado por esta Corte sejam obstados pelo atingimento da prescrição, pois, consoante ressalva constitucional, é atribuída a imprescritibilidade de atos com repercussão danosa ao erário, como no caso em análise.

Em relação à multa, diante da necessidade de confirmação por parte da Procuradoria do Estado acerca da satisfação da obrigação pelo pagamento do valor, imperioso que o pedido fique sobrestado até que sobrevenha a confirmação.

Em consequência, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02337/01, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Fazenda Pública Estadual, que, por meio do Acórdão APL-TC 55/2003, cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles o senhor Agenor Carlos Sales da Silva.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência diante de expediente subscrito pelo Senhor Agenor Carlos Sales da Silva, que por meio de documentação autuada nesta Corte sob o n. 11056/2018, requereu fosse reconhecida a prescrição administrativa das dívidas, que assim descreve: 2013000100008, contido CDAM 20070200009484 e 20160300100059, CDAM 20140200275683. Como fundamento, requereu fosse utilizada a regra da prescribibilidade definida pelo STF, bem como o Dec. 20.910/32, a Lei 6.838/80, o art. 174 do CTN, a Lei 9.784/99 e a Lei 9.873/99, que estabelecem o prazo de cinco anos.

Em atenção à solicitação formulada, esta Presidência determinou à Secretaria de Processamento e Julgamento que informasse a existência de processos no âmbito desta Corte relativo ao interessado e as respectivas CDAs mencionadas.

Em resposta, sobreveio a Informação n. 0679/2018-DEAD, por meio da qual o departamento esclareceu que a CDA n. 20070200009484 diz respeito à cominação de multa ao senhor Agenor Carlos Sales da Silva, item IV do Acórdão n. 55/2003-Pleno, referente ao processo originário n. 02337/01. Entretanto, aduziu que, naquele momento, não era possível informar a situação da multa, pois o departamento estava aguardando resposta de ofício encaminhado à Procuradoria do Estado junto a esta Corte – PGETC referente às medidas adotadas para a cobrança da referida CDA.

Após a informação prestada por parte do DEAD, os autos foram remetidos à PGETCE-RO para que se manifestasse quanto à solicitação formulada pelo interessado mediante a documentação autuada sob o n. 11056/2018, cuja resposta veio materializada pelo Despacho n. 037/2019/PGE/TCE, oportunidade que registrou que as CDAs n. 20070200009484 (multa) e 20140200275683 (débito) foram objetos de parcelamentos registrados no SITAFE sob os n.s 20130300100008 e 20160300100059, respectivamente. Contudo, asseverou que, após o pagamento da primeira parcela, os dois acordos foram cancelados, em razão do inadimplemento.

Especialmente quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, a PGETCE/RO afirma que, em relação à CDA 20140200275693, trata-se de cobrança inerente a ressarcimento ao erário determinado por meio do Acórdão 131/2014-1ªCM, item III, proferido no processo autuado nesta Corte sob o n. 4085/2008, cujo débito, portanto, tem natureza imprescritível, não havendo que se falar em procedência quanto à pretensão de incidência da prescrição.

Ademais, ainda esclarece que o referido débito foi objeto de parcelamento no ano de 2016, e, consoante jurisprudência do STJ, o instituto importa em renúncia tácita da prescrição.

Dessa forma, ressalta que o saldo remanescente do parcelamento cancelado da referida CDA encontra-se devidamente protestado, conforme informado no Ofício 266/17/PGE/PGETC.

Por outro lado, em relação à CDA n. 20070200009484, referente à multa, a PGETC constatou que foi objeto de cobrança na execução fiscal n. 0036219-45.2008.8.22.0001/1ªVEF, conforme registrado em sua natureza no SITAFE, mas que, conforme andamento processual, o processo foi extinto, em 2 de dezembro de 2015, em razão da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC/73.

Contudo, a PGETC ainda salientou que, em virtude do processo não se encontrar disponível na plataforma eletrônica PJE, não foi possível aferir, com a devida certeza, se a CDA n. 20070200009484, de fato, foi objeto da execução em referência.

Nesse contexto, a fim de confirmar as informações contidas no SITAFE quanto à multa oriunda do processo 02337/01, a PGETC solicitou o

desarquivamento da execução fiscal, de sorte que, após conferir as informações necessárias, comunicará o estágio processual a esta Corte.

Com esses esclarecimentos, remeteu o processo para deliberação desta Presidência, sugerindo que o pedido relativo à multa imputada em desfavor do senhor Agenor Carlos Sales da Silva permaneça suspenso até confirmação da situação processual relativa à CDA 20070200009484.

Em síntese, é o relatório.

Pois bem.

Consoante relatado, os presentes autos referem-se ao acompanhamento das cobranças oriundas do julgamento proferido no processo originário n. 02337/01, que cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Ocorre que, por meio da documentação autuada nesta Corte sob o n. 11056/18, o senhor Agenor Carlos Sales da Silva, ao expor motivos, requereu fosse reconhecida a incidência da prescrição quanto às CDAs n.s 2013000100008, 20070200009484, 20160300100059 e 20140200275683.

Com efeito, a teor das informações prestadas tanto pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, como pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte, o que se observa é que, relativo ao presente PACED, só há em desfavor do ora responsável a cominação de multa inerente ao item IV do Acórdão 055/2003-Pleno, correspondente à CDA 20070200009484.

Já a CDA de n. 2014020075683, refere-se a débito também imputado ao senhor Agenor Carlos Sales da Silva, mas que não está em acompanhamento no presente PACED, e sim no PACED de n. 05115/17, pois guarda relação com o processo originário de n. 04085/08.

De qualquer sorte, em relação à sua pretensão de que seja reconhecida a prescrição do referido débito, imperioso o seu indeferimento, pois, conforme vasto entendimento jurisprudencial, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Nesse sentido:

Apelação. Embargos à execução. Direito Tributário e Processual Civil. Tribunal de Contas. Prescrição. Acórdão. Ressarcimento ao Erário. Impossibilidade. Convênio. Recursos. Origem. União Federal. Patrimônio. Incorporação. Competência estadual. Ônus probatório. Alegação.

1. Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário, ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito.

2. (...)

3. (...)

4.(...) Negado provimento ao recurso.

(Apelação, Processo nº 0011484-98.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 09/08/2019)

Apelação em ação de ressarcimento de danos ao patrimônio público. Imprescritibilidade. Dano. Extensão. Ausência. Recurso a que se nega provimento.

1. Por força de comando constitucional (art. 37, § 5º, da CF/88), a ação de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, de forma que, ainda que prescritos os atos de improbidade administrativa, aquela deve ter seu prosseguimento resguardado.

2. (...)

3. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0085790-79.2008.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/09/2019

No âmbito desta Corte de Contas, também permanece inalterado o entendimento pela imprescritibilidade, a teor da disposição contida no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. É imprescritível a pretensão de ressarcimento baseada nas decisões das Cortes de Contas, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme estabelecido na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO (...) (Acórdão APL-TC 00095/19, processo n. 3459/18. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data 11 de abril de 2019)

Ainda em relação à imprescritibilidade de atos com repercussão danosa ao erário, também há no âmbito desta Corte a Súmula n. 09, que dispõe:

“A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita”.

Diante, portanto, do descrito, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, de sorte que, no caso em análise, a cobrança materializada pela CDA n. 20140200275683, referente ao débito imputado em desfavor do senhor Agenor Carlos Sales da Silva no processo originário 04085/2008, deve prosseguir inalterada, entendimento, inclusive, que já fora firmado por esta Presidência quando do despacho de ID 693358, juntado no PACED 05115/17.

Por outro lado, em relação à cobrança materializada pela CDA n. 20070200009484, que se refere à multa cominada ao responsável no processo originário n. 02337/01, não obstante haja informação quanto à possibilidade de satisfação da obrigação, verifica-se, conforme pontuado pela PGETC/RO, ser necessário aguardar a confirmação da afirmação, para que, somente após sanada a dúvida, sobrevenha decisão pela baixa de responsabilidade.

Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, indefere-se a pretensão formulada pelo senhor Agenor Carlos Sales da Silva quanto ao reconhecimento da prescrição em relação à CDA n. 20140200275683, de sorte que deverá ser mantida inalterada a cobrança materializada e acompanhada no PACED de n. 05115/2017.

No que se refere ao pedido relativo à CDA de n. 20070200009484, em relação à multa, a análise por parte desta Corte quanto à eventual baixa de responsabilidade em razão do pagamento da obrigação, deverá ficar

sobrestada até que sobrevenha a confirmação das informações necessárias por parte da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Dead para que, inicialmente, proceda à juntada da presente decisão, no PACED de n. 05115/2017, haja vista a existência de deliberação quanto à manutenção do débito imputado ao senhor Agenor Carlos Sales da Silva, no item III, do Acórdão AC1-TC 00131/14, oriundo do processo originário 04085/08.

Ato contínuo, o presente PACED deverá permanecer sobrestado naquele departamento até que a PGETC/RO apresente nova manifestação, caso em que, deverá o Dead informar o necessário a esta Presidência, diante da necessidade de deliberação quanto ao pedido relativo à CDA de n. 20070200009484.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2019/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005568/2019-SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site:

www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/03-TCRO e 32/06-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/11/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação do fornecimento e implantação de Solução Integrada de Gestão de Pessoas incluindo: parametrização e customização para implantação, migração, integração de sistemas legados, capacitação, evolução do sistema, suporte, manutenção (preventiva, corretiva e legal) e atualização de versão, tudo de acordo com as condições e especificações técnicas descritas no edital. O valor global estimado da presente contratação é de R\$ 2.913.136,44 (dois milhões, novecentos e treze mil cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO
